



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica

PARECER nº 02/2022

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da Dispensa de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em locação e manutenção em software com sistema integrado e gerenciamento eletrônico, diagramação e sistema de publicação em Diário Oficial Municipal, emitimos Parecer, da forma que segue.

Inicialmente, cumpre observar que a Dispensa em tela tem a necessidade de sua Justificativa escusada pelo *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos; entretanto, perfeitamente plausível e legal sua realização.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inc. II, com a redação dada pela Lei nº. 9.648/98, estabelece:

Art. 24 – É dispensável a licitação:
(omissis)

II – para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Reportemo-nos, agora, ao mencionado artigo anterior, em sua alínea “a”, inciso II, também com a redação dada pela Lei nº. 9.648/98:

Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
(omissis)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Por derradeiro, neste foco, o art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº. 11.107/05, reza:

Art. 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

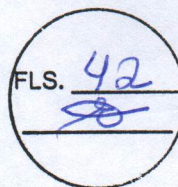
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(omissis)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

Del. João B. [Assinatura]
Advogado - OAB/SE 2.927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica

Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui efetivada.

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, inexigível ou dispensável, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação dispensável, a mesma é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, podendo, destarte, a Administração contratar sem a licitação. Então, no caso do art. 24, inc. II, a Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada, embora inexigível sua apresentação, na forma do art. 26, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.

Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.

Portanto, da análise das minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, inc. II combinado com o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Nossa Senhora da Glória, 04 de janeiro de 2022.

ASSESSOR JURÍDICO

Bel. João B. Freitas
Advogado - OAB/SE 2.92